

atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**, referentes ao exercício financeiro de 2003, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 29 de fevereiro de 2012.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAUJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social.

**ATO Nº 012/2012 - PJTFEIS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360247**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 170/06-PJTFEIS**  
**PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2005**

**ATO Nº 012/2012 - PJTFEIS**

**Ato Desaprova as Contas**

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**, referentes ao exercício financeiro de 2005, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 01 de março de 2012.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAUJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social.

**ATO Nº 013/2012 - PJTFEIS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360248**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 170/06-PJTFEIS**  
**PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2002**

**ATO Nº 013/2012 - PJTFEIS**

**Ato Desaprova as Contas**

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**, referentes ao exercício financeiro de 2002, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 01 de março de 2012.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAUJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social.

**ATO Nº 014/2012 - PJTFEIS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360250**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 032/09-PJTFEIS**  
**PROCEDÊNCIA: MOVIMENTO DE PROMOÇÃO DA MULHER - MOPROM**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2008**

**ATO Nº 014/2012 - PJTFEIS**

**Ato Desaprova as Contas**

**O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pelo **MOVIMENTO DE PROMOÇÃO DA MULHER - MOPROM**, referentes ao exercício financeiro de 2008, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 01 de março de 2012.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAUJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social

**DIÁRIA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360251**  
**PORTARIA: 556/2012-SGJ**

Objetivo: DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES JUNTO ÀQUELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810 DE 24/1/1994.

Origem: CANAÃ DOS CARAJÁS/PA - BRASIL

Destino(s):

PARAUPEBAS/PA - Brasil<br

Servidor(es):

9991501/SILVIA ANDREZA DE CASTRO MENDES (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.5 diárias (Completa) / de 12/04/2012 a 13/04/2012

9991501/SILVIA ANDREZA DE CASTRO MENDES (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.5 diárias (Completa) / de 26/04/2012 a 27/04/2012

9991501/SILVIA ANDREZA DE CASTRO MENDES (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.5 diárias (Completa) / de 03/05/2012 a 04/05/2012

9991501/SILVIA ANDREZA DE CASTRO MENDES (AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO) / 1.5 diárias (Completa) / de 19/04/2012 a 20/04/2012<br

Ordenador: MIGUEL RIBEIRO BAIÁ

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 076/2003-MP/PJTFEIS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 360241**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 076/2003**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2002**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**A ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFECIÊNCIA - APPD**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.704.797/0001-69, situada na Avenida Magalhães Barata, Passagem Alberto Engelhard nº 213 – Bairro São Braz, CEP 66.040-130, nesta cidade e comarca de Belém Estado do Pará, foi notificada através do Ofício Circular/2003/1ª-PJFME, (fl. 01) a apresentar suas contas relativas ao ano-CALENDÁRIO de 2002 até 30/08/2003, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Em 21/01/2004 o representante legal da entidade, Senhor Jordeci Chaves Santa Brígida, juntamente com o contabilista senhor Deltonio Ribeiro da Silva, protocolizaram administrativamente neste Ministério Público prestação de contas do exercício referente ao ano-base 2002, conforme recibo de entrega de prestação de contas anual. (fls. 02 a 04.).

As fls. 06/07 dos autos, o Apoio Contábil deste Ministério Público após análise da documentação enviada pela entidade, solicitou a esta Promotoria de Justiça através da Diligência nº 55/2006-ACPJ/MP, que a **Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD**, apresentasse documentos faltantes, imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários para exame das contas apresentadas, conforme abaixo transcrito:

I. Balanço patrimonial do superávit ou déficit do exercício comparativo, elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade e firmados por profissional habilitado e pelo representante legal da entidade;

II. Balancete final;

III. Relação das contas bancárias (conta corrente e aplicação), com identificação da instituição financeira, número da conta e agência;

IV. Cópia de extrato bancário ou documento equivalente emitido pela instituição financeira, que comprove o saldo das contas bancárias (conta corrente e aplicação) na data do encerramento de cada exercício, acompanhada de conciliação do saldo bancário com o contábil, em caso de divergência;

V. Cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e respectivo recibo de entrega;

VI. Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e respectivo recibo de entrega; e

VII. Livro diário e razão.

As solicitações contidas na Diligência 55/06-ACPJ/MP, foram ratificadas pela Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas, Dra. Rosângela Chagas de Nazaré, em 17/04/2006, com despacho na folha 07, cumprindo-se o requerido pelo apoio contábil no prazo de 15 (quinze).

Em 24/07/2006, o representante da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência – APPD, encaminhou, através do Ofício nº 312/2006/APPD os documentos solicitados por esta Promotoria de Justiça, e solicitou o prazo de dez (10) dias úteis para providências os documentos faltantes. (fls. 11 a 141).

Em 15/08/2006, o Apoio Contábil, em análise à documentação recebida, constatou que a entidade não atendeu a Diligência de nº 55/06, deixando de encaminhar os livros

diário e razão. Assim, o apoio contábil através de nova Diligência 181/06, solicitou a exibição dos referidos livros pela entidade. (fl. 142).

As fls. 142-verso, a então Promotora de Justiça, determinou o cumprimento do requerido pelo apoio contábil no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de 22/08/06.

Em 25/08/2006, em atenção a Diligência 181/06-MP/ACPJ, o presidente da entidade senhor Amaury de Sousa Filho informa através do Ofício 345/06-APPD, que as despesas, assim como as receitas estão registradas pelo regime de competência e computadas de acordo com os Recibos e Notas Fiscais originais, (Despesas x Receitas), não havendo escrituração (Caixa/Razão) da movimentação (fl. 143).

As fls. 144 a 146, após exame da documentação apresentada pela Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD, o Apoio Contábil do Ministério Público, através do parecer nº 258/2006-MP/ACPJ, manifestou-se pela **desaprovação das contas** em razão de as contas não se apresentarem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira em 31 de dezembro de 2002 os resultados de suas operações, o demonstrativo de déficit ou superávit e as origens e aplicações dos recursos referentes ao exercício findo daquela data, abaixo transcrito:

1. Examinamos a documentação constante no procedimento nº 76/03-1ªPJFME, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Associação Paraense de Portadores de Deficiência - APPD, apresentada a este Apoio Contábil, elaborada sob a responsabilidade da administração daquela entidade. Nossa responsabilidade é a expressar uma opinião sobre essa prestação de contas.

2. Nossos exames foram conduzidos segundo às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, analisando-se os demonstrativos e informações contábeis apresentados na prestação de contas da entidade e as informações enviadas através do Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP. 3. No primeiro momento, não foi possível apreciar as contas, haja vista o envio de informações incompletas, sendo solicitada que a Entidade apresentasse a documentação, conforme diligência 55/06, de 17/4/06. Cumprindo essa solicitação a Instituição, não enviou os livros diário e o razão sem, no entanto, conceder qualquer explicação. Sendo, por isso, efetuada nova solicitação, diligência 181/06, de 16/8/06, que a Instituição informa não possuir esses livros.

4. Assim, os dados apresentados na prestação de contas da Entidade não são confiáveis, haja vista a falta de escrituração contábil. Os valores lançados no SICAP devem ser extraídos das demonstrações contábeis. Assim, não havendo contabilidade, o preenchimento do SICAP, bem como qualquer demonstração contábil fica prejudicada e não reflete a realidade dos fatos contábeis ocorridos durante o exercício.

5. Não bastasse isso, as entidades de interesse social, sem fins lucrativos, gozam de imunidade tributária, como é o caso da APPD. No entanto, o **Artigo 170** do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99 condiciona essa regalia ao cumprimento de alguns requisitos, sendo a escrituração contábil em livros revestidos das formalidades legais um deles e, para isso, o diário é **indispensável**, conforme **Artigo 1180** do Código Civil. Veja, abaixo, a transcrição desses dispositivos legais:

Art. 170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea "c").

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12).

§ 2º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).

§ 3º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º):

...

**III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;**

...

Art. 1180. Além dos demais livros exigidos por lei, é **indispensável o Diário**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. (grifo nosso)

6. Assim, apesar dos dados informados na prestação de contas da Entidade mostrarem que 83% (oitenta e três por cento) dos recursos arrecadados foram aplicados nos seus objetivos